



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 366

PROJETO DE LEI Nº 14.762

PROCESSO Nº 3274

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a organização dos serviços nos órgãos da Administração Pública Municipal, visando à liberação das unidades de direção e chefia das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 03/04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da propositura, transcreve-se seu objetivo:

“O presente Projeto de Lei visa aprimorar a organização interna dos órgãos da Administração Pública Municipal, assegurando que os cargos de direção e chefia estejam plenamente voltados ao exercício de suas atribuições estratégicas, como o planejamento, a supervisão, a coordenação e o controle das ações e políticas públicas .

O que ora se propõe é a adoção dessa diretriz (Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967) consagrada em âmbito federal para o contexto da Administração Pública Municipal, a fim de promover maior racionalidade, eficiência e efetividade na condução dos serviços públicos.”





O que pese o intento feito pelo nobre Vereador a matéria é inconstitucional, ao violar os termos do artigo 61, §1º, inciso II, e art. 84, VI, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988, que diz que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública. Tal competência abrange atos que envolvam a criação, destinação ou utilização de bens públicos e espaços urbanos.

Neste caminho, após análise do conteúdo normativo da proposta, opina-se esta Procuradoria pela inconstitucionalidade do projeto, nos termos que seguem, observando-se que a proposta padece de vício de iniciativa parlamentar, pois invade a competência privativa do Prefeito para implementação do programa.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, nos artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, reforça essa competência privativa ao atribuir ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A proposta legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que impõe obrigações e atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, matéria que, conforme preceitua o artigo 61 da Constituição Federal, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)** tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações à Administração Pública, por afrontarem o princípio da **separação dos poderes**, conforme demonstrado nas Ações Direta de Inconstitucionalidade ADI's nº 2001626-64.2016.8.26.0000 e 0063113-11.2012.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.098, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, QUE DISPÕE SOBRE 'A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS' A SEREM CONSTRUÍDOS, REFORMADOS OU AMPLIADOS, NO ÂMBITO DAQUELA LOCALIDADE INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO DE BENS PÚBLICOS, INSERIDA NA PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001626-64.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 18/05/2016).

ADI – Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga a Administração a instalar dispositivos em prédios e logradouros públicos para fixação de bicicletas. Afronta à autonomia e independência dos poderes – arts. 50, 47 II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Lei declarada inconstitucional – Ação precedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0063113-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Urbano Ruiz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 29/08/2012; Data de Registro: 12/09/2012)





Ante o exposto, a proposição apresentada é inconstitucional por vício da reserva da Administração e violação do princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 72. da Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei**, pois ele padece de vício de iniciativa ao tratar de matéria reservada à Administração Pública Municipal, além de violar o princípio da separação dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico





Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

